

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar 1% (um por cento) da arrecadação das modalidades lotéricas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Autor: SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 580/2019 altera a Lei nº 13.756/2018, que dispõe, entre outros, sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar 1% da arrecadação das modalidades lotéricas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). E ele o faz mediante a redução, em 1%, do percentual destinado ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação dos diversos tipos de loteria existentes no País.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para exame do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e para os fins do art. 54 do RICD, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também para os fins do art. 54 do RICD.



Nesta CINDRE, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 11 a 26/10/2023) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As mudanças climáticas ora em curso e as intervenções humanas cada vez mais intensas no meio ambiente natural vêm produzindo seguidas catástrofes, na forma de chuvas torrenciais, ciclones e outros eventos climáticos extremos, que provocam deslizamentos de encostas, enchentes e inundações que, frequentemente, implicam perdas de vidas humanas e impactos ambientais significativos. Tudo isso obrigará a espécie humana a rígidas e criativas medidas de adaptação, incluindo um controle mais efetivo sobre as ocupações irregulares em áreas de risco. Mas para implementar todas essas ações, incluindo as de caráter preventivo, são necessários recursos financeiros.

Desde 1969, existe o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap, para apoiar a implementação de medidas de enfrentamento aos desastres naturais. O fundo, no entanto, nunca foi adequadamente financiado, o que tem tornado improfícua a sua existência. Este PL 580/2019, ao estabelecer que um percentual de 1% do valor destinado aos prêmios brutos, de todas as modalidades das loterias administradas pela CAIXA, seja repassado ao Funcap, objetiva acrescentar uma fonte segura de recursos para abastecê-lo e, por isso motivo, deve ser elogiado.

Contudo, da forma como o faz, mediante a redução em 1% do percentual destinado ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, acaba prejudicando os outros concursos e fundos existentes. É que o prêmio, comprovadamente, é o maior motivador para que as pessoas realizem suas apostas. Quanto maior ele for, maior será o interesse despertado no apostador regular, perfazendo-se também em elemento estimulador à captação de novos apostadores.



Atualmente, o prêmio bruto das loterias federais representa cerca de 44% do total da arrecadação e, após o recolhimento dos tributos, o valor líquido final repassado ao apostador premiado pode chegar a apenas 30,45%, no caso dos prognósticos numéricos, e 26,32%, nos prognósticos esportivos. Assim, ao se observar o percentual de prêmio líquido de apenas 30,45% das loterias federais, constata-se que os percentuais estabelecidos pela legislação brasileira já se encontram consideravelmente baixos, representando os patamares mínimos praticáveis nesse tipo de negócio.

Tal ciclo vicioso foi constatado em outras loterias mundo afora, sendo constatado que, quanto mais baixo o *payout* (prêmio), menor a atratividade e a procura do produto lotérico pelo apostador, restando em menor volume de vendas e, conseqüentemente, menor valor dos repasses sociais. Por essa razão, as loterias federais buscam, constantemente, soluções voltadas à modernização dos produtos e a diversificação de canais, para assegurar o crescimento sustentável das vendas e dos recursos repassados aos segmentos sociais definidos em lei, e a justa remuneração da rede lotérica.

Nesse particular, registra-se que a rede lotérica é composta por aproximadamente 13.365 mil unidades, que estão distribuídas por todo o País, presentes em 98% dos municípios brasileiros. Na prática, observa-se que os impactos negativos de qualquer que seja a redução do valor destinado ao prêmio, quando aplicados concurso a concurso, sobre todas as modalidades e produtos lotéricos, teriam efeitos de contração acumulativos e sobrepostos nas vendas a cada sorteio, haja vista que uma oferta de premiação menor impacta diretamente na sua atratividade e, conseqüentemente, no grau de arrecadação, podendo vir a afetar de maneira muito mais severa os valores ofertados para a premiação ao longo de todo calendário anual dos concursos das loterias.

Alguns produtos de loterias, como a Mega-Sena e a Lotofácil, por exemplo, contam com acumulação programada, seja nos concursos de numeração final 0 ou 5, seja nos concursos especiais, que contam com percentual da arrecadação de cada concurso para formação do prêmio acumulado (*jackpot*), de modo que, em certos períodos de sorteios específicos (concursos especiais), possam ser ofertados prêmios mais elevados e



atrativos, independentemente da ocorrência de acúmulo regular do produto lotérico.

Destaca-se, ainda, que a possibilidade de sequência de prêmios menores proporcionaria, por lógica, quantias cada vez mais “desidratadas” para contribuição da formação do *jackpot* para os sorteios especiais e, por consequência, prêmios também cada vez mais inexpressivos, o que pode acarretar menor atratividade dos produtos lotéricos, desinteresse do apostador, redução do volume de vendas e dos repasses aos beneficiários legais, assim como a diminuição das receitas auferidas pelos permissionários lotéricos, tão importante para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de toda a rede.

É de registrar que, em 2022, as loterias federais repassaram aproximadamente R\$10,9 bilhões aos beneficiários legais, incluindo-se, entre outros: R\$3,9 bilhões para seguridade social, R\$2,1 bilhões para o Fundo Nacional de Segurança Pública, R\$1,7 bilhão para o segmento de esportes, R\$656 milhões para o segmento cultura, R\$409 milhões para o segmento saúde etc., incluído o pagamento de imposto de renda sobre os prêmios pagos (quase R\$1,9 bilhão), cifras que reforçam seu relevante papel como fonte de recursos para outras áreas sociais do governo, além da transferência direta de recursos a importantes segmentos da sociedade.

Assim, de modo a evitar risco de desequilíbrio econômico-financeiro na manutenção da rede lotérica e prejuízos para toda a cadeia envolvida no negócio de loterias, torna-se necessário evitar medidas que impactem negativamente as vendas das loterias federais, o que este relator faz mediante a redação alternativa proposta no Substitutivo anexo.

Desta forma, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 580, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM



2023-20435

Relator

5

Apresentação: 30/11/2023 13:18:09.363 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 580/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234086742400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) a renda líquida de um concurso regular por ano de um produto da modalidade das loterias de prognósticos numéricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, fica acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a destinar ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 1969, a renda líquida de um concurso regular por ano de um produto da modalidade das loterias de prognósticos numéricos.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 2º A data de realização do concurso de que trata este artigo, a cada ano, será estabelecida pelo agente operador da loteria de prognósticos numéricos, dentre os concursos programados. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-20435-Substitutivo

Apresentação: 30/11/2023 13:18:09.363 - CINDRE

PRL 1 CINDRE => PL 580/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234086742400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

